



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

"Casa Marçal Henrique de Lima"

CNPJ: 09.143.041/0001-01

Rua: Dr. João Lúcio, S/N - Centro - CEP: 58.798-000 - Nova Olinda-PB

Fone/Fax: 83-34591247

PROJETO DE LEI Nº 11/2018

"DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda - PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprova.

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 52 da Lei Complementar Nº 014/2011, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, como também, s NR15, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau.

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO (ADICIONAL DE 40%):

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) atividades desenvolvidas na usina e caminhão do asfalto;
- c) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- d) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- e) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, como carbunculoze, brucelose, tuberculose, incluindo o enterro destes animais;
- f) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina, gasolina, querosene; limpeza de peças ou motores com óleo diesel e troca de óleo das máquinas pesadas;
- g) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos, incluindo o manuseio e destino de animais deteriorados;
- h) manuseio e aplicação de agrotóxicos e produtos químicos tóxicos;
- i) atividades de marcenaria e carpintaria.
- j) trabalhadores com raio X (pessoal técnico).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

"Casa Marçal Henrique de Lima"

CNPJ: 09.143.041/0001-01

Rua: Dr. João Lúcio, S/N - Centro - CEP: 58.798-000 - Nova Olinda-PB

Fone/Fax: 83-34591247

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO (ADICIONAL DE 20%):

- a) pintura ou aplicação de esmaltes, tintas e vernizes;
- b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- c) exumação de corpos (cemitérios);
- d) atividades de solda;
- e) manuseio de cal e cimento;
- f) atividades de telefonistas;
- g) limpeza de escolas, centros administrativos, prédios públicos, entre outros;
- h) direção de veículo automotor, trator, caminhão, ônibus, micro-ônibus, camioneta, operador de máquinas, entre outros;
- i) serviços de identificação de larvas, vetores e zoonoses;
- j) atividades de fiscalização sanitária;
- k) atividades desenvolvidas diretamente com pacientes/usuários por fisioterapeutas, nutricionistas, farmacêuticos, auxiliares de farmácia e outros profissionais da área da saúde que exerçam suas atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO (ADICIONAL DE 10%):

- a) trabalho com britadores;
- b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto na Lei Complementar 011/2014.

I - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

II - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

“Casa Marçal Henrique de Lima”

CNPJ: 09.143.041/0001-01

Rua: Dr. João Lúcio, S/N - Centro - CEP: 58.798-000 - Nova Olinda-PB

Fone/Fax: 83-34591247

integrantes de sistema elétrico de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá apresentar laudo técnico no prazo de 60 dias, e não sendo elaborada a perícia, deverá aceitar a apresentada pelo sindicato da categoria e que já se encontra em posse, pelo perito especializado com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 5º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I - a insalubridade ou periculosidade quando houver redução, pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente

dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A redução da insalubridade ou periculosidade após o fornecimento de EPI, deverá ser feita nova perícia em 30 dias pelo município para atestar o novo grau de insalubridade ou periculosidade, do inciso I deste artigo, deverá ser baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

“Casa Marçal Henrique de Lima”

CNPJ: 09.143.041/0001-01

Rua: Dr. João Lúcio, S/N - Centro - CEP: 58.798-000 - Nova Olinda-PB

Fone/Fax: 83-34591247

aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

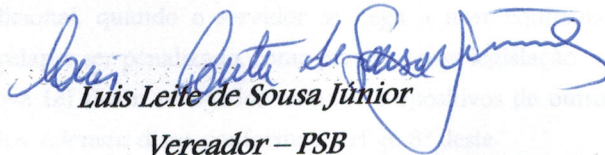
Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Plenário Arlindo Francisco dos Santos”, em 15 de setembro de 2018


Luis Leite de Sousa Júnior
Vereador - PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

“Casa Marçal Henrique de Lima”

CNPJ: 09.143.041/0001-01

Rua: Dr. João Lúcio, S/N - Centro - CEP: 58.798-000 - Nova Olinda-PB

Fone/Fax: 83-34591247

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado/TCE vem cobrando sistematicamente uma clara definição das atividades insalubres e perigosas no Município. E o fazemos através do presente Projeto de Lei, observando o que reza no Artigo 1º. Nos respectivos Incisos estão arroladas todas as formas de insalubridade e periculosidade, que são passíveis de percepção de adicional correspondente.

O Artigo 2º do Projeto de Lei enumera as atividades e operações perigosas, que também são passíveis de percepção de adicional pelos servidores municipais envolvidos neste segmento, como vem arrolado nos Incisos I, II, III, IV, V e VI.

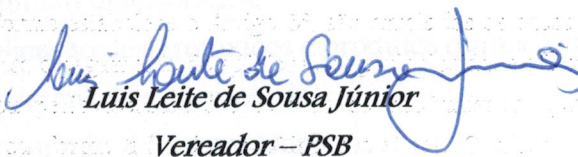
O Artigo 3º mostra em que circunstâncias o servidor envolvido em atividades insalubres e perigosas faz jus ao adicional integral. Quando a atividade for contínua, o pagamento do adicional é de direito. Quando a atividade insalubre ou perigosa for de caráter esporádico, o servidor não fará jus ao pagamento do adicional, como mandam os parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º do Projeto de Lei.

O Executivo Municipal fará elaborar laudos técnicos por perito, para certificar o correto enquadramento dos servidores que farão jus ao pagamento do adicional, como enfatiza o Artigo 4º. Já, conforme estabelece o Artigo 5º, são arrolados os casos nos Incisos I, II e III, indicando os casos em que cessa o pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade. Conforme o Inciso I, a insalubridade ou periculosidade é eliminada ou neutralizada, quando há a adoção de equipamentos de proteção, ou forem adotadas pedidas protetivas. Conforme o Inciso II, cessa o pagamento adicional, quando o servidor deixa de prestar serviços insalubres ou perigosos. E no Inciso III, cessa o pagamento do adicional, quando o servidor se nega a usar equipamento de proteção, podendo, inclusive, o servidor relapso ser penalizado, como prevê a nossa legislação.

Com o advento da nova Lei ficam revogados todos os dispositivos de outras leis editadas ao longo dos anos e serão revogados. Ademais disso, conforme o Artigo 8º deste Projeto de Lei, ficam validados e convalidados todos os pagamentos adicionais de insalubridade e periculosidade efetuados pelos cofres municipais aos servidores municipais, que estão enquadrados nos dispositivos da Lei que terá origem do presente Projeto de Lei.

Na expectativa da compreensão costumeira de Vossas Senhorias, esperamos que depois de estudada detidamente a matéria constante do Projeto de Lei, ao mesmo logre sua aprovação, fazendo justiça aos servidores municipais que se enquadram nos dispositivos que fazem parte da nossa propositura.

Sala das Sessões “Plenário Arlindo Francisco dos Santos”, em 15 de setembro de 2018


Luis Leite de Sousa Júnior
Vereador – PSB